



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002245-78.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante MUNICÍPIO DE ADAMANTINA, é apelada LUCIANA CRISTINA DE AZEVEDO NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1002245-78.2024.8.26.0081

APELANTE: MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

APELADO: LUCIANA CRISTINA DE AZEVEDO NUNES

COMARCA: ADAMANTINA

VOTO Nº 35208

EMENTA

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ISSQN e taxa de licença - Insurgência em face da sentença que julgou procedentes os embargos para reconhecer a impenhorabilidade de bem de família – Cabimento em parte – Alegação de penhora incorreta, apesar de ser uma das hipóteses dos embargos à execução (art.917, II do CPC), admite impugnação nos próprios autos da execução fiscal, gerando um aparente conflito de normas que se resolve pela natureza e finalidade da impugnação. Como o incidente não resolve o processo, está mais próximo de decisão interlocutória e não terminativa e, por isso, os “embargos à penhora” deveriam ser conhecidos como aquela impugnação prevista no artigo 917, § 1º do CPC – Uma vez prolatada a sentença, seria incoerente não aplicar o princípio da fungibilidade recursal e conhecer da apelação como agravo de instrumento, que, no caso concreto, merece provimento em parte, unicamente para afastar a condenação nos ônus da sucumbência, haja vista que, no mérito, a exceção da regra de impenhorabilidade do bem de família prevista no artigo 3º, IV da Lei nº 8.009/90 deve ser interpretada de forma restrita, aludindo a impostos predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar, o que não se aplica à cobrança do ISSQN e taxa de licença – Sentença reformada em parte – Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ADAMANTINA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 54/57, que julgou

procedentes os embargos à penhora com o fim de declarar a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula 21.871 do ORI de Adamantina, determinando a baixa da penhora efetivada nos autos da execução principal, impondo-lhe o pagamento da sucumbência, fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 280.000,00 para maio de 2024).

Sustenta, em suma, que é caso de não conhecimento dos embargos interpostos, pois o artigo 917 fala em embargos à execução (e não 'à penhora') e porque o § 1º do mesmo artigo menciona que a incorreção da penhora pode ser feita por simples petição. Alega que a devedora é possuidora apenas de parte ideal do imóvel e é solteira, não comprovando que reside no imóvel. Alega que são indevidos os honorários de sucumbência fixados, pois não houve a extinção da execução fiscal.

Contrarrazões a fls. 85/87.

É o relatório.

O recurso merece provimento em parte.

A alegação de penhora incorreta, apesar de ser uma das hipóteses dos embargos à execução (art.917, II do CPC), admite impugnação nos próprios autos da execução fiscal, gerando um aparente conflito de normas que se resolve pela natureza e finalidade da impugnação.

Com se trata de mero incidente e, portanto, não resolve o processo, está mais próximo de decisão interlocutória e não terminativa e, por isso, os “embargos à penhora” deveriam ser conhecidos como aquela impugnação prevista no artigo 917, § 1º do Código de Processo Civil.

A alegação preliminar de não cabimento, no entanto, não obstará o juízo de origem conhecer como aquela impugnação prevista no artigo 917, § 1º do Código de Processo Civil.

Por isso, uma vez prolatada a decisão como sentença, ante o afastamento da matéria preliminar, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal para conhecer da apelação como agravo de instrumento, que merece provimento em parte unicamente para afastar a condenação da Fazenda

Municipal exequente nas verbas de sucumbência, pois, de fato, trata-se de mero incidente que poderia ser conhecido por mera petição, nos autos da execução fiscal. E como não põe fim ao processo, já que não se trata de ação autônoma, não cabe a imposição da sucumbência.

No mérito, porém, a Fazenda Municipal não tem razão quando invoca a exceção da regra da impenhorabilidade do bem de família, bem como que a devedora não teria demonstrado que se trata de sua residência.

Mas, sem razão.

Ao contrário do que alegado pela Fazenda Municipal, a devedora, como lhe competia juntou ao ensejo da petição denominada como “embargos à penhora”, juntou prova de residência consistente na correspondência para a cobrança de linha celular (fls. 11/12), coincidente com o endereço do imóvel penhorado.

O fato de eventualmente a devedora morar sozinha no imóvel penhorado não desnatura o bem de família como já vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, dispensada a menção de precedentes.

O compossuidor, evidentemente, possui os mesmos poderes para defender a integralidade do bem, já que ostenta a posse direta, inclusive em face do outro compossuidor. Com maior razão está legitimado a invocar a impenhorabilidade de bem de família.

A prevalecer a alegação da Fazenda Municipal, a penhora também seria deficiente, pois deveria recair apenas sobre metade ideal e, ainda assim, mais realçaria a natureza da impenhorabilidade invocada.

No mérito, propriamente dito, a exceção da regra de impenhorabilidade do bem de família prevista no artigo 3º, IV da Lei nº 8.009/90 deve ser interpretada de forma restrita, aludindo a impostos predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar, o que não se aplica à cobrança do ISSQN e taxa de licença, objeto do título que aparelha a execução fiscal.

Se o legislador quisesse explicitar a exceção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a tal regra de impenhorabilidade, deveria indicar outros tributos, mas exceção não admite interpretação extensiva.

Vale dizer: como não se trata de IPTU e nem de taxas incidentes sobre o imóvel penhorado, se este serve de residência à devedora, prevalece a regra da impenhorabilidade em face de outros tributos, como se dá no caso concreto.

Diante do exposto, meu voto dá provimento em parte ao recurso que se conhece como agravo de instrumento, apenas para afastar a condenação da Fazenda Municipal nas verbas de sucumbência.

REZENDE SILVEIRA
Relator